



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000424969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 0044253-74.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante GILMARA BATISTA DOS SANTOS, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 34773

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0044253-74.2012.8.26.0577/50000

COMARCA: São José dos Campos

EMBARGANTE: Gilmara Batista dos Santos (Justiça Gratuita)

EMBARGADAS: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizadas. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte autora, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 739/754 que, por votação unânime, deu provimento parcial aos recursos de apelação, apresentados pelas corrés, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Selecta Comércio e Indústria S.A.

A parte embargante sustentou, em resumo, a presença do vício de omissão, relacionado ao seguinte: a) responsabilidade, assumida pelo Estado de São Paulo, por meio de Órgãos de Segurança Pública, na qualidade de depositário de bens móveis instalados nas respectivas Unidades Habitacionais; b) violação de prerrogativas de Advogados e Defensores Públicos; c) inversão do ônus probatório. E, por fim, prequestionou a matéria jurídica debatida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Os embargos de declaração, apresentados pela parte autora, não comportam provimento, porquanto inexistentes no v. acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material (*artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15*).

Pois bem. Não há no v. aresto hostilizado nenhum vício, passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela Egrégia Turma Julgadora é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

A despeito disso, a matéria jurídica ora questionada, ao contrário do sustentado, foi, expressamente, analisada perante o C. Órgão Colegiado. Confira-se:

“Os recursos de apelação, apresentados pelas corrés, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Selecta Comércio e Indústria S.A. (Massa Falida), data vênia, merecem provimento parcial, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o recebimento de indenização, a título de danos materiais e morais, decorrentes dos fatos verificados durante o cumprimento de reintegração de posse, determinada nos autos do processo nº 0273059-82.2005.8.26.0577, que tramitou perante o D. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.

A lide será resolvida mediante a aplicação da teoria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

subjetiva, pois, a causa de pedir está relacionada à imputação genérica de conduta omissiva das corrês. E, para a caracterização da responsabilidade civil, é absolutamente necessária a coexistência dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita, culposa ou dolosa; b) dano; c) nexo de causalidade, entre o ato estatal e o prejuízo experimentado pela vítima.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial. Isso porque, não há demonstração do necessário e imprescindível nexo de causalidade, entre os fatos, a conduta dos particulares, agentes públicos, servidores, prepostos, empregados, funcionários dos Entes Públicos e o resultado alcançado, para a caracterização dos reclamados danos materiais e morais, passíveis de reconhecimento e reparação.

*Pois bem. **Inexiste qualquer conduta ilícita, praticada por agentes públicos do Estado, na oportunidade do cumprimento da medida liminar, concedida nos autos da ação de reintegração de posse,** acima citada.*

*Ademais, **a parte autora,** ao contrário do sustentado, **não foi surpreendida** com a referida reintegração de posse, realizada no período compreendido entre 22.1.12 e 25.1.12. A notícia, a respeito de tal medida judicial, foi amplamente divulgada, por diversos meios de comunicação, nos dias antecedentes, conforme os elementos dos autos.*

*Além disso, a **Polícia Militar do Estado de São Paulo utilizou, apenas e tão-somente, os meios necessários para o cumprimento da referida r. decisão, proferida por Autoridade Judiciária, cuja área territorial, objeto daquela lide, era extensa e ocupada por número expressivo de pessoas (mais de 7.000).** E, adequadamente justificada a utilização de equipamentos e artefatos, pelas forças de Segurança Pública, para a contenção de grupo minoritário, armado e contrário ao cumprimento da ordem*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

judicial, nos termos do consignado na r. sentença recorrida (fls. 564).

Mas não é só. As provas produzidas nos autos são insuficientes e inaptas à conclusão de que a parte autora foi vítima de violência estatal, ou então, atingida, injustamente, por algum artefato, eventualmente, utilizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Aliás, confira-se a fundamentação constante do v. acórdão, proferido por esta mesma C. 5ª Câmara de Direito Público, Rel. o I. Des. Fermino Magnani Filho, ora adotada, como razões de decidir, nos seguintes termos:

“O dever de indenizar é imputado não em decorrência do descumprimento de um dever genérico, qualificando omissão de caráter não-individual – o que conduziria à aferição do elemento psíquico-subjetivo dos agentes que atuam representando o Estado.

5- Postas essas considerações, desmente-se a acusação dos invasores de que essa operação judiciária e policial, dita insidiosa, explorou suposto efeito surpresa, e o completo afastamento de qualquer tipo de controle externo.

A organização desse despejo, que todos sabiam traumática, porém inevitável, demandou meses de negociação e preparo, reuniões com o Poder Judiciário, Conselho Tutelar, OAB, Secretarias Municipais. O Oficial de Justiça, com apoio da Polícia Militar, esteve no local dez dias antes da operação para leitura e notificação formal dos invasores sobre a iminência do cumprimento da ordem de despejo. Foram lançados 5.000 folhetos do mesmo conteúdo em 16/01/2012, rogando a cooperação dessas pessoas. Esses folhetos foram queimados, era clara a manipulação política e a disposição à resistência, de modo a preocupar o comando do aparato policial militar e o Poder



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Judiciário sobre incidentes organizadamente violentos. Grupos infiltrados que se adestraram em táticas de guerrilha urbana – discretamente observados – agora não se queixem da energia estatal necessária e suficiente à restauração da ordem e dos direitos sobre a propriedade esbulhada.

Tampouco soa convincente que durante aqueles dias críticos a Defensoria Pública não acompanhasse pari passu os preparativos para a diligência que se aproximava. Aliás, lei nenhuma condiciona a presença do defensor, ou dum fantasioso “controle externo” no ato da reintegração, malgrado o zelo do digno Juízo a quo em aceitar a constituição de uma “Comissão Especial para Acompanhamento da Desocupação do Local Denominado Pinheirinho”, pela 36ª Subseção - São José dos Campos da OAB. Tinha-se invasão de propriedade privada a ser corrigida. Estavam todos plenamente cientificados da ordem de despejo e, querendo, poderiam tê-la cumprido civilizadamente, sabedores da ilicitude do esbulho e da superação dos recursos judiciais interpostos.

Está-se diante de uma questão de princípio: cumpra-se a lei!

O emprego da força policial foi responsavelmente calculado em número e meios adequados à dimensão e riscos da diligência. A ninguém, salvo àquela minoria agitadora, interessava produzir mártires, criminalizar o trabalho da Força Pública. Tratava-se de imóvel de grande extensão territorial, centenas de famílias, facções politicamente organizadas e treinadas para resistir – e com isso também conquistar espaços na mídia. O armamento empregado para controle de multidões, padronizado, já é conhecido pelos agitadores: cavalaria, canil, munição não letal, explosivos de efeito moral. Mas somente utilizado quando a resistência o pede. Gente pacífica, inocentes úteis saíram sem danos, só uma liderança minoritária



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

resistiu.

*Posta a determinação desses líderes ao embate, por óbvio o Estado não haveria de render-se: força policial não é jogo de cena. **Mas mesmo o seu uso foi contido dentro dos objetivos da missão, como atesta o isento relatório OAB (fls 222/244 dos autos da prova emprestada de nº 1000697-34.2014.8.26.0577).***

6- Tampouco é legítimo o pedido de reparação à massa falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, afetando credores legítimos também eles vítimas de esbulho possessório.

Vale o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Lecionam Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira que o CPC, ao distribuir o ônus da prova, levou em consideração três fatores; a) a posição da parte na causa (se autor, se réu); b) a natureza dos fatos em que se funda sua pretensão/exceção (constitutivo, extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido); c) e o interesse em provar o fato. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito (art. 373 CPC).

[...]

O fato constitutivo é o fato gerador do direito afirmado pelo autor em juízo. Compõe um suporte fático que, enquadrado em dada hipótese normativa, constitui uma determinada situação jurídica, de que o autor afirma ser titular. Como é o autor que pretende o reconhecimento deste seu direito, cabe a ele provar o fato que determinou seu nascimento (Curso de Direito Processual Civil, volume 2, 13ª edição, página 130, JusPodivm, 2018).

No caso dos autos, não há prova nem sequer indiciária — nota de compra, foto ou qualquer outro meio — que ao menos sugira que os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

bens arrolados na inicial foram destruídos ou pertencessem ao autor.

Se falhas houve no sistema de armazenamento e depósito de bens, torna-se à premissa de que só se chegou a este trauma por conta do esbulho na origem do pedido possessório e da resistência ao longo de meses à desocupação voluntária.

Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.” (TJSP: Apelação nº 0018512-32.2012.8.26.0577; E. 5ª Câmara de Direito Público; Rel. o Des. Fermino Magnani Filho, Julgado em 23.9.24; destaques acrescidos)

Confira-se, ainda, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência desta mesma C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autora que busca a reparação pelos danos sofridos quando do cumprimento da decisão liminar que determinou a reintegração de posse da comunidade denominada “Pinheirinho” - As provas reunidas no processo são insuficientes para o convencimento de que ocorreu o evento danoso – Não tendo sido comprovada a existência de danos materiais e morais indenizáveis, deve ser afastada a responsabilidade civil das requeridas – Reconvenção que deve ser julgada improcedente – Ausência de conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa – Lucros cessantes não demonstrados – Sentença parcialmente reformada – Recurso de apelação da Fazenda e reexame necessário providos – Recurso da corré parcialmente provido.” (TJSP; Apelação nº 0054255-06.2012.8.26.0577; Rel. a Des. Maria Laura Tavares; E. 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos; Julgado em 9.9.24)

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cumprimento da decisão liminar que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

determinou a reintegração de posse da comunidade denominada "Pinheirinho". Diferimento do preparo recursal em favor da massa falida corrê. Excesso na conduta da Polícia Militar não demonstrado. Danos materiais não demonstrados. Ausência de comprovação de que os bens da parte autora ficaram sob a guarda da massa falida. Pedidos indenizatórios improcedentes. Reconvenção que deve ser julgada improcedente. Ausência de conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da FESP provido e recurso da massa falida parcialmente provido, prejudicado o recurso da parte autora. (TJSP; Apelação nº 0032535-80.2012.8.26.0577; Rel. o Des. Eduardo Prata Vieira; E. 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos; Julgado em 26.8.24)

De outra parte, os alegados danos materiais, devem ser devidamente comprovados pela própria parte prejudicada. É impossível o reconhecimento de tais prejuízos, com fundamento em meras ilações, presunções ou situações hipotéticas, por força do disposto no artigo 402 do CC/02. Confira-se: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Confira-se, por oportuno, a lição do I. Doutrinador, Hamid Charaf Bdine Jr., a respeito do tema:

“Os danos emergentes correspondem à importância necessária para afastar a redução patrimonial suportada pela vítima.

(...)

*Este artigo estabelece que os danos emergentes não podem ser presumidos e **devem abranger aquilo que a vítima efetivamente perdeu.***

***O dano indenizável deve ser certo e atual. Não pode ser meramente hipotético ou futuro.**” (Código Civil*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Comentado, Doutrina e Jurisprudência; Ed. Manole; 2.007; pág. 291; Coordenador o Ministro Cezar Peluso; destaques acrescidos).

E mais. A realidade dos autos demonstra, na hipótese concreta, que as unidades habitacionais, edificadas na área imobiliária, objeto de reintegração de posse, foram devidamente vistoriadas e desocupadas, por Oficiais de Justiça. E, os bens móveis encontrados foram entregues e catalogados pela empresa, SAT LOG, Serviços, Armazéns Gerais, Transportes e Logística Ltda., contratada sob a responsabilidade da corré, Selecta Comércio e Indústria S.A. (Massa Falida).

O relatório, elaborado pela pessoa jurídica, SAT LOG, acima mencionada, contém a identificação da unidade, morador e o Oficial de Justiça responsável por ocasião da vistoria. Fica o registro!

Enfim, a lesão material, passível de reconhecimento e reparação civil, deve ser certa e indiscutível.

Na verdade, a parte autora descumpriu o ônus da prova do fato constitutivo do respectivo direito, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC/15, inviabilizando a aferição do alegado dano emergente e a respectiva extensão, para fins de eventual indenização.

De qualquer forma, é inviável, a título meramente argumentativo, a inversão do ônus probatório, porquanto as corrés seriam obrigadas a produzir prova negativa nos autos, relacionadas à existência e a destruição de bens móveis, descritos e caracterizados na inicial, o que é inviável.

Por outro lado, a reconvenção, apresentada pela corré, Selecta Comércio e Indústria S.A. (Massa Falida), é impassível de conhecimento e admissibilidade, ante a ausência de conexão com a lide principal, nos termos do artigo 343 do CPC/15.

Com efeito. A pretensão indenizatória da parte autora (danos materiais e morais), não guarda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

correspondência ao esbulho possessório, fundamento do requerimento reconvenicional (recebimento de valores, em relação ao período de ocupação irregular da área imobiliária). Em outras palavras, a legalidade, ou não, da usurpação possessória é matéria estranha à lide principal e será analisada, oportunamente, nos próprios autos da ação de reintegração de posse.

A referida área imobiliária, a título meramente argumentativo, ao que parece, estava abandonada, prejudicando o reconhecimento de alegados lucros cessantes (danos materiais). Fica, mais uma vez, o registro!

Portanto, a improcedência da ação de procedimento comum é de absoluto rigor, invertido parcialmente o resultado inicial da lide, relativamente às corrés, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Selecta Comércio e Indústria S.A. (Massa Falida), nos exatos termos da fundamentação. Ficam mantidos o resultado inicial da lide, os demais termos, ônus e encargos constantes da r. sentença proferida na origem, relativamente, apenas e tão somente, à extinção do processo (reconvenção, oferecida pela pessoa jurídica, Selecta Comércio e Indústria S.A. - Massa Falida), sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/15, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual da parte reconvinte.” (fls. 744/753; destaques acrescidos)

Como se vê, o v. acórdão embargado excluiu a possibilidade de imputação de responsabilidade civil às corrés, mediante a consideração dos fundamentos jurídicos, acima citados, acarretando a improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

No mais, as razões constantes do presente recurso demonstram, apenas, a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida pelo C. Órgão Colegiado, que não acolheu a respectiva tese jurídica.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame da r. decisão embargada, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, o que é inadmissível. A parte embargante deverá postular a modificação do r. julgado mediante a utilização dos recursos cabíveis e adequados à espécie.

E, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração somente tem azo, excepcionalmente, quando decorrente do suprimento de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15, cuja hipótese é inócurrenente nos autos.

Outrossim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15.

Finalmente, a manifestação expressa a respeito de dispositivos do ordenamento jurídico pátrio é totalmente desnecessária. Isso porque: *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

precipualemente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame” (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, apresentados pela parte autora, ratificando, na íntegra, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator